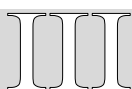




JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 22 de janeiro de 2019



Série

Número 2

RELAÇÕES DE TRABALHO

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva

Regulamentação do Trabalho

Despachos:

...

Portarias de Condições de Trabalho:

...

Portarias de Extensão:

Portaria de Extensão n.º 1/2019 - Portaria de Extensão do Acordo de Empresa entre a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos - SINTAP e o Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Região Autónoma da Madeira - STFP - RAM - Revisão Global. 2

Portaria de Extensão n.º 2/2019 - Portaria de Extensão do Acordo de Empresa entre a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A. e o SITE/CSRA - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas - Clausulado. 3

Aviso de Projeto de Portaria de Extensão do Acordo de Empresa entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. - SESARAM, e o Sindicato dos Enfermeiros da Região Autónoma da Madeira - SERAM (Instrumento parcelar e transitório de regulamentação coletiva de trabalho aplicável aos trabalhadores enfermeiros em regime de contrato de trabalho celebrado com o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira - SESARAM, E.P.E.). 4

Aviso de Projeto de Portaria de Extensão do Contrato Coletivo entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outro - Alteração salarial e outras. 4

Aviso de Projeto de Portaria de Extensão do Contrato Coletivo entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas - STAD e outro - Alteração salarial e outras. 5

Convenções Coletivas do Trabalho:

Acordo de Empresa entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. - SESARAM, e o Sindicato dos Enfermeiros da Região Autónoma da Madeira - SERAM. (Instrumento parcelar e transitório de regulamentação coletiva de trabalho aplicável aos trabalhadores enfermeiros em regime de contrato de trabalho celebrado com o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira - SESARAM, E.P.E.). 6

Contrato Coletivo entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outro - Alteração salarial e outras. 9

Contrato Coletivo entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas - STAD e outro - Alteração salarial e outras. 16

Acordo de Empresa entre a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A. e o SITE/CSRA - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas (Clausulado) - Retificação. 23

Organizações do Trabalho:

Associações de Empregadores:

Direção:

ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira - Eleição. 23

SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva

Regulamentação do Trabalho

Despachos:

...

Portarias de Condições de Trabalho:

...

Portarias de Extensão:

Portaria de Extensão n.º 1/2019

Portaria de Extensão do Acordo de Empresa entre a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos - SINTAP e o Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Região Autónoma da Madeira - STFP - RAM - Revisão Global.

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 24 de 28 de dezembro de 2018, foi publicada a Convenção Coletiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre a entidade empregadora e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao setor e tendo em vista o objetivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo, de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Considerando que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Cumprido o disposto no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, mediante a publicação do competente Projeto no JORAM, n.º 24, III Série, de 28 de dezembro de 2018, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados;

Ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de setembro, do art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro que aprova o Código do Trabalho, e nos termos previstos no art.º 514.º e do n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho e bem assim nos termos do disposto no art.º 8.º do Decreto Legislativo Regional, n.º 21/2009/M de 4 de agosto (que procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do novo Código do Trabalho), manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes do Acordo de Empresa entre a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos - SINTAP e o Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Região Autónoma da Madeira - STFP - RAM - Revisão Global, publicado no JORAM, III Série, n.º 24, de 28 de dezembro de 2018, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre a mesma entidade empregadora e aos trabalhadores ao serviço da mesma, das profissões e categorias previstas, não representados pela associação sindical outorgante.
- b) não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto às cláusulas de expressão pecuniária e à tabela salarial, a partir de 1 de janeiro de 2019.

Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, aos 22 de janeiro de 2019. - A Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade.

Portaria de Extensão n.º 2/2019

Portaria de Extensão do Acordo de Empresa entre a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A. e o SITE/CSRA - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas - Clausulado.

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 24 de 28 de dezembro de 2018, foi publicada a Convenção Coletiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre a entidade empregadora e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao setor e tendo em vista o objetivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo, de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Considerando que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Cumprido o disposto no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, mediante a publicação do competente Projeto no JORAM, n.º 24, III Série, de 28 de dezembro de 2018, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados;

Ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de setembro, do art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro que aprova o Código do Trabalho, e nos termos previstos no art.º 514.º e do n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho e bem assim nos termos do disposto no art.º 8.º do Decreto Legislativo Regional, n.º 21/2009/M de 4 de agosto (que procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do novo Código do Trabalho), manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes do Acordo de Empresa entre a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A. e o SITE/CSRA - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas - Clausulado, publicado no JORAM, III Série, n.º 24, de 28 de dezembro de 2018, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre a mesma entidade empregadora e aos trabalhadores ao serviço da mesma, das profissões e categorias previstas, não representados pela associação sindical outorgante.
- b) não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto às cláusulas de expressão pecuniária e à tabela salarial, a partir de 1 de janeiro de 2019.

Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, aos 22 de janeiro de 2019. - A Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade.

Aviso de Projeto de Portaria de Extensão do Acordo de Empresa entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. - SESARAM, e o Sindicato dos Enfermeiros da Região Autónoma da Madeira - SERAM (Instrumento parcelar e transitório de regulamentação coletiva de trabalho aplicável aos trabalhadores enfermeiros em regime de contrato de trabalho celebrado com o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira - SESARAM, E.P.E.).

Nos termos e para os efeitos dos artigos 516.º do Código do Trabalho, e 97.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo, e tendo presente o disposto no art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma Portaria de Extensão do Acordo de Empresa entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. - SESARAM, e o Sindicato dos Enfermeiros da Região Autónoma da Madeira - SERAM (Instrumento parcelar e transitório de regulamentação coletiva de trabalho aplicável aos trabalhadores enfermeiros em regime de contrato de trabalho celebrado com o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira - SESARAM, E.P.E.), publicado neste JORAM.

Nos termos legais, podem os interessados, dentro dos 15 dias seguintes ao da publicação do presente Aviso, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

Têm legitimidade para tal, quaisquer particulares, pessoas singulares ou coletivas, que possam ser afetados, ainda que indiretamente, pela emissão da referida Portaria de Extensão.

Assim, para os devidos efeitos se publica o projeto de portaria e a respetiva nota justificativa:

Nota Justificativa

No JORAM, III Série, n.º 2, de 22 de janeiro de 2019, é publicada a Convenção Coletiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas partes outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao setor e tendo em vista o objetivo de uma justa uniformização das condições de trabalho.

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão.

PROJETO DE PORTARIA DE EXTENSÃO DO ACORDO DE EMPRESA ENTRE O SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, E.P.E. - SESARAM, E O SINDICATO DOS ENFERMEIROS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - SERAM. (INSTRUMENTO PARCELAR E TRANSITÓRIO DE REGULAMENTAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO APLICÁVEL AOS TRABALHADORES ENFERMEIROS EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM O SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - SESARAM, E.P.E.).

Ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de setembro, do art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e nos termos previstos no art.º 514.º e do n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do Acordo de Empresa entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. - SESARAM, e o Sindicato dos Enfermeiros da Região Autónoma da Madeira - SERAM (Instrumento parcelar e transitório de regulamentação coletiva de trabalho aplicável aos trabalhadores enfermeiros em regime de contrato de trabalho celebrado com o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira - SESARAM, E.P.E.), publicado no JORAM, III Série, n.º 2, de 22 de janeiro de 2019, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais signatárias que exerçam as funções previstas no referido Acordo de Empresa, e ao serviço do SESARAM - Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, aos 22 de janeiro de 2019. - A Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade.

Aviso de Projeto de Portaria de Extensão do Contrato Coletivo entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outro - Alteração salarial e outras.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 516.º n.º 2 do Código do Trabalho, e 99.º do Código do Procedimento Administrativo, e tendo presente o disposto no art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma Portaria de Extensão do Contrato Coletivo entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outro - Alteração salarial e outras, publicado no BTE, n.º 48 de 29 de dezembro de 2018, e transcrito neste Jornal Oficial.

Nos termos legais, podem os interessados, nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente Aviso, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

Têm legitimidade para tal, quaisquer particulares, pessoas singulares ou coletivas, que possam ser, ainda que indiretamente, afetadas pela emissão da referida Portaria de Extensão.

Assim para os devidos efeitos se publica o projeto de portaria e a respetiva nota justificativa:

Nota Justificativa

No Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 48 de 29 de dezembro de 2018, foi publicada a Convenção Coletiva de Trabalho referida em epígrafe que é transcrita neste JORAM.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao setor e tendo em vista o objetivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

PROJETO DE PORTARIA DE EXTENSÃO DO CONTRATO COLETIVO ENTRE A AES - ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DA INDÚSTRIA E SERVIÇOS - FETESE E OUTRO - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de setembro, do art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro que aprova o Código do Trabalho, e nos termos previstos no art.º 514.º e do n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho e bem assim nos termos do disposto no art.º 8.º do Decreto Legislativo Regional, n.º 21/2009/M de 4 de agosto (que procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do novo Código do Trabalho), manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - As disposições constantes do Contrato coletivo entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e a Federação dos sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outro - Alteração salarial e outras, publicado no BTE, n.º 48 de 29 de dezembro de 2018, e transcrito neste JORAM, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados nas associações de empregadores outorgantes, que prossigam a atividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias.

- b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais signatárias, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes.

2 - A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em associações sindicais não signatárias do contrato coletivo ora estendido, e que sejam parte outorgante em convenções coletivas vigentes, com o mesmo âmbito de aplicação.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor a partir da respetiva publicação no JORAM, e, no que respeita às tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária vigoram nos mesmos termos estabelecidos na cláusula 2.ª do CCT estendido.

Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, aos 22 de janeiro de 2019. - A Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade.

Aviso de Projeto de Portaria de Extensão do Contrato Coletivo entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas - STAD e outro - Alteração salarial e outras.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 516.º n.º 2 do Código do Trabalho, e 99.º do Código do Procedimento Administrativo, e tendo presente o disposto no art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma Portaria de Extensão do Contrato coletivo entre a AES - Associação de Segurança e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas - STAD e outro - Alteração salarial e outras, publicado no BTE, n.º 48 de 29 de dezembro de 2018, e transcrito neste Jornal Oficial.

Nos termos legais, podem os interessados, nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente Aviso, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

Têm legitimidade para tal, quaisquer particulares, pessoas singulares ou coletivas, que possam ser, ainda que indiretamente, afetadas pela emissão da referida Portaria de Extensão.

Assim para os devidos efeitos se publica o projeto de portaria e a respetiva nota justificativa:

Nota Justificativa

No Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 48 de 29 de dezembro de 2018, foi publicada a Convenção Coletiva de Trabalho referida em epígrafe que é transcrita neste JORAM.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao setor e tendo em vista o objetivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

PROJETO DE PORTARIA DE EXTENSÃO DO CONTRATO COLETIVO ENTRE A AES - ASSOCIAÇÃO DE SEGURANÇA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS DE PORTARIA, VIGILÂNCIA, LIMPEZA, DOMÉSTICAS E ATIVIDADES DIVERSAS - STAD E OUTRO - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de setembro, do art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro que aprova o Código do Trabalho, e nos termos previstos no art.º 514.º e do n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho e bem assim nos termos do disposto no art.º 8.º do Decreto Legislativo Regional, n.º 21/2009/M de 4 de agosto (que procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do novo Código do Trabalho), manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - As disposições constantes do Contrato Coletivo entre a AES - Associação de Segurança e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas - STAD e outro - Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, n.º 48 de 29 de dezembro de 2018, e transcrito neste JORAM, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados nas associações de empregadores outorgantes, que prossigam a atividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias.
- b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais signatárias, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes.

2 - A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em associações sindicais não signatárias do contrato coletivo ora estendido, e que sejam parte outorgante em convenções coletivas vigentes, com o mesmo âmbito de aplicação.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor a partir da respetiva publicação no Joram, e, no que respeita às tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária vigoram nos mesmos termos estabelecidos na cláusula 2.ª do CCT estendido.

Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, aos 22 de janeiro de 2019. - A Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade.

Convenções Coletivas do Trabalho:

Acordo de Empresa entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. - SESARAM, e o Sindicato dos Enfermeiros da Região Autónoma da Madeira - SERAM (Instrumento parcelar e transitório de regulamentação coletiva de trabalho aplicável aos trabalhadores enfermeiros em regime de contrato de trabalho celebrado com o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira - SESARAM, E.P.E.).

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 - O presente instrumento parcelar e transitório de regulamentação coletiva de trabalho (doravante, instrumento) aplica-se a todos os trabalhadores enfermeiros filiados ou que se venham a filiar na associação sindical outorgante, vinculados por contrato de trabalho (doravante, trabalhador enfermeiro), celebrado com o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira - SESARAM, EPE que o subscreve (doravante, entidade empregadora).

2 - Para os efeitos do disposto na alínea g) do artigo 492.º do Código do Trabalho (doravante, CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, as entidades celebrantes estimam que serão abrangidos pelo presente instrumento 423 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Procedimento concursal

1 - O recrutamento para os postos de trabalho correspondentes à carreira de enfermagem, incluindo mudança de categoria, é feito mediante procedimento concursal.

2 - O procedimento concursal referido no número anterior deve obedecer a um processo de seleção sujeito aos seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de trabalho;
- b) Garantia de igualdade de condições e oportunidades;
- c) Decisão de contratação fundamentada em critérios objetivos de seleção.

3 - A publicitação da oferta de trabalho deve ser feita em jornal de expansão regional por extrato, bem como na respetiva página eletrónica da entidade empregadora, por publicação integral, fazendo menção, nomeadamente, à atividade para a qual o trabalhador enfermeiro é contratado, ao número de postos de trabalho a ocupar ou, quando destinado à constituição de reserva de recrutamento, o respetivo prazo de validade, aos requisitos exigidos e aos métodos e critérios de seleção, ao respetivo prazo de candidatura e à modalidade da relação laboral a constituir.

4 - No que respeita ao prazo de validade dos procedimentos destinados à constituição de reserva de recrutamento, o mesmo não pode ser inferior a um ano, nem superior a vinte e quatro meses.

5 - A publicitação do procedimento concursal inclui a designação e constituição de um júri responsável pela aplicação dos métodos e critérios de seleção designados pelo Conselho de Administração mediante proposta da Direção de Enfermagem.

6 - Os métodos de seleção utilizados para a categoria de Enfermeiro serão a avaliação curricular e a entrevista profissional de seleção.

7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o recrutamento para a categoria de enfermeiro principal segue a tramitação do regime vigente para os trabalhadores enfermeiros com vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

8 - A avaliação curricular visa avaliar a qualificação profissional dos candidatos ponderando a formação profissional, a experiência profissional e outros elementos considerados relevantes.

9 - Por cada entrevista profissional de seleção é elaborada uma ficha individual contendo o resumo dos temas abordados, os parâmetros de avaliação e a classificação obtida em cada um deles, devidamente fundamentada.

10 - Sem prejuízo das especificidades previstas na presente cláusula, em termos de prazos e sua contagem, aplica-se o conteúdo do ANEXO I que faz parte integrante deste instrumento.

11 - A todas as matérias não diretamente reguladas pela presente cláusula aplica-se supletivamente com as necessárias adaptações as disposições previstas para o recrutamento de trabalhadores enfermeiros com vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

Cláusula 3.^a

Avaliação do desempenho

A avaliação do desempenho dos trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento fica sujeita, para todos os efeitos legais, incluindo a alteração do correspondente posicionamento remuneratório, ao regime vigente para os trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira especial de enfermagem.

Cláusula 4.^a

Aplicação do presente instrumento

Os trabalhadores filiados na estrutura sindical outorgante do presente instrumento, já contratados pelo estabelecimento de saúde igualmente outorgante, em regime de contrato de trabalho, no âmbito do Código do Trabalho, para o exercício de funções correspondentes ao conteúdo funcional da carreira de enfermagem, ficam abrangidos pelo presente instrumento.

Cláusula 5.^a

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente instrumento produz efeitos a 1 de janeiro de 2018, com exceção do previsto na cláusula 2.^a que entra em vigor no dia seguinte à publicação do mesmo.

Celebrado no Funchal, aos 12 de junho de 2018.

Pelo SESARAM, E.P.E.:

Maria Tomásia Figueira Alves, Presidente do Conselho de Administração do SESARAM, E.P.E.;

Pela associação sindical:

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Região Autónoma da Madeira,

Juan Carvalho Ascensão, Presidente, credenciado para os devidos efeitos, pela Credencial de 12 de junho de 2018.

Maria Arlete Gonçalves Figueira Silva, Tesoureira, credenciada para os devidos efeitos, pela Credencial de 12 de junho de 2018.

Depositado em 14 de janeiro de 2019, a fl. 67 verso, do livro n.º 2, com o registo n.º 1/2019, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

ANEXO I**(a que se refere o n.º 10 da Cláusula 2.ª)**

Candidatura	5 dias
Apreciação das candidaturas	5 dias
Exclusão e notificação	No prazo de 5 dias após a conclusão da apreciação das candidaturas (5 dias)
Audiência Interessados / candidatos excluídos	10 dias
Resposta à audiência dos Interessados (excluídos)	10 dias ou 20 dias
Recurso hierárquico (excluídos)	10 dias
Início dos métodos de seleção	5 dias após a conclusão da lista de candidatos admitidos
Avaliação curricular	Depende do número de admitidos
Notificação do resultado da aplicação método de seleção	5 dias seguintes da conclusão do método de seleção
Audiência de interessados para candidatos excluídos	10 dias
Resposta à audiência dos Interessados (excluídos)	Depende do número de candidatos e da duração da entrevista
Notificação do resultado da aplicação do método de seleção	5 dias seguintes à conclusão do método de seleção
Audiência de interessados para candidatos excluídos	10 dias
Resposta à audiência dos Interessados (excluídos)	10 dias ou 20 dias
Recurso hierárquico (excluídos)	10 dias
Notificação da lista de ordenação final	5 dias após a aplicação dos métodos de seleção
Audiência dos interessados	10 dias
Resposta à audiência dos Interessados	10 dias ou 20 dias
Envio para homologação	5 dias após a conclusão da audiência dos interessados

Nota: Os prazos referidos neste anexo em termos de dias contam-se como dias úteis.

Contrato Coletivo entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e a Federação dos sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outro - Alteração salarial e outras.

5 - (Passa a 6.)

6 - (Passa a 7.)

(Revisão parcial do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 38, de 15 de outubro de 2017.)

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 - O presente contrato coletivo de trabalho, adiante designado por CCT, aplica-se a todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela AES - Associação de Empresas de Segurança e por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

2 - As partes obrigam-se a requerer, em conjunto, ao ministério responsável pela área laboral, a extensão deste CCT, por alargamento de âmbito, a todas as empresas que se dediquem à prestação de serviços de segurança privada e prevenção, ainda que subsidiária ou complementarmente à sua atividade principal, e aos trabalhadores ao seu serviço representados pelos organismos sindicais outorgantes.

3 - No setor da segurança o número de entidades empregadoras é de 92 e o número total de trabalhadores é de 39 268.

4 - O âmbito do setor de atividade profissional é o de Atividades de Segurança, a que corresponde o CAE n.º 80100.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 - O presente CCT entra em vigor em 1 de janeiro de 2019 e vigora até 31 de dezembro de 2020, aplicando-se nos anexos os períodos de vigência respetivos, renovando-se por períodos de 12 meses.

2 a 6 - (Mantém a redação em vigor.)

Cláusula 12.^a

Deveres e condições especiais de trabalho

1 e 2 - (Mantém a redação em vigor.)

3 - A entidade empregadora, em posse da documentação referida no número anterior, entregue pelo trabalhador, tem o dever de a enviar à entidade responsável pela emissão do cartão profissional, desde que a documentação lhe seja entregue entre 90 e 30 dias antes do termo do prazo de validade do cartão profissional.

3 - (Passa a 4.)

4 - (Passa a 5.)

CAPÍTULO V

Vicissitudes contratuais

Cláusula 14.^a

Sucessão do posto de trabalho

1 - A presente cláusula regula a manutenção dos contratos individuais de trabalho em situações de sucessão de empregadores na execução de contratos de prestação de serviços de segurança privada, tendo por princípio orientador a segurança do emprego, nos termos constitucionalmente previstos e a manutenção dos postos de trabalho potencialmente afetados pela perda de um local de trabalho ou cliente, pela empresa empregadora e, desde que, o objeto da prestação de serviços perdida tenha continuidade através da contratação de nova empresa ou seja assumida pela entidade a quem os serviços sejam prestados e quer essa sucessão de empresas na execução da prestação de serviços se traduza, ou não, na transmissão de uma unidade económica autónoma ou tenha uma expressão de perda total ou parcial da prestação de serviços.

2 - Para efeitos da presente cláusula definem-se os seguintes conceitos:

Prestadora de serviço cessante - A empresa que cessa a atividade de prestação de serviços de segurança privada, na totalidade ou em parte, num determinado local ou ao serviço de um determinado cliente;

Nova prestadora de serviços - A empresa que sucede à prestadora de serviços cessante na execução total ou parcial da prestação de serviços de segurança privada;

Beneficiária - A empresa utilizadora dos serviços prestados pela Prestadora de serviços cessante e/ou nova prestadora de serviços.

3 - A mera sucessão de prestadores de serviços num determinado local de trabalho, ou cliente, não fundamenta, só por si, a cessação dos contratos de trabalho abrangidos, nomeadamente por caducidade, extinção do posto de trabalho, despedimento coletivo, despedimento por justa causa, ou, ainda, o recurso à suspensão dos contratos de trabalho.

4 - Nas situações previstas no número um da presente cláusula mantêm-se em vigor, agora com a nova prestadora de serviços, os contratos de trabalho vigentes com os trabalhadores que naquele local ou cliente prestavam anteriormente a atividade de segurança privada, mantendo-se, igualmente, todos os direitos, os deveres, as regalias, a antiguidade e a categoria profissional que vigoravam ao serviço da prestadora de serviços cessante.

5 - Para os efeitos do disposto no número anterior, não se consideram ao serviço normal da exploração, e como tal a posição contratual do respetivo empregador não se transmite ao novo prestador de serviços:

- a) os trabalhadores que prestem serviço no local há 90 ou menos dias, relativamente à data da sucessão;
- b) os trabalhadores cuja remuneração ou categoria profissional tenha sido alterada há 90 ou menos dias, desde que tal não tenha resultado diretamente da aplicação de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho;
- c) os trabalhadores que não reúnam os requisitos legais para o desempenho da função que lhes esteja cometida;
- d) os trabalhadores que, nos termos da presente cláusula, tenham acordado com a prestadora de serviço cessante manter-se ao serviço da mesma.

6 - Com o acordo do trabalhador a prestadora de serviços cessante poderá manter o trabalhador ao seu serviço. Este acordo ocorrerá antes do prazo previsto no número seguinte.

7 - A prestadora de serviços cessante fornecerá à nova prestadora de serviços, no prazo de dez dias úteis, contados desde o conhecimento da perda de local de trabalho ou cliente, a listagem dos trabalhadores transferidos para a nova prestadora de serviços, constando dessa listagem a indicação da categoria profissional de cada um deles, a antiguidade dos mesmos, a retribuição mensal auferida e o local ou locais de trabalho a que estavam afetos.

8 - A prestadora de serviços cessante é obrigada, a comunicar, expressamente e por escrito, ao novo prestador de serviços no posto de trabalho, até ao 10.º dia útil anterior ao início da prestação do serviço por este, os trabalhadores que, por acordo se manterão ao seu serviço, e, em simultâneo, a fornecer-lhe os seguintes elementos referentes aos trabalhadores abrangidos pela sucessão:

- i) Nome, morada e contato telefónico;
- ii) Número de Segurança Social, de cartão de vigilante e validade, número de identificação fiscal e data de nascimento;
- iii) Categoria profissional e função desempenhada;
- iv) Horário de trabalho;
- v) Antiguidade;
- vi) Antiguidade na categoria e na função;
- vii) Situação contratual (a termo ou sem termo);
- viii) Cópia do contrato de trabalho, cópia do cartão de cidadão, cópia do cartão profissional e cópia do último registo criminal;
- ix) Mapa de férias do local de trabalho;
- x) Indicação de férias vencidas e não gozadas;
- xi) Extrato de remunerações dos últimos 90 dias, incluindo e discriminando, nomeadamente, subsídios de função, transporte, acréscimos de remuneração por trabalho em domingos e feriados, trabalho noturno, trabalho suplementar e prémios e regalias com carácter permanente;

- xii) Informação relativa ao pagamento de subsídio de férias e/ou subsídio de Natal, caso já tenha ocorrido;
- xiii) Cópia da ficha de aptidão médica;
- xiv) Mapa de escalas efetivas no local de trabalho com identificação dos trabalhadores, relativo aos últimos 90 dias;
- xv) Informação sobre os trabalhadores sindicalizados com referência aos respetivos sindicatos;
- xvi) Informação sobre os trabalhadores que desempenhem funções de delegado ou dirigente sindical.

9 - Caso a prestadora de serviços cessante não tenha conhecimento da perda da prestação do serviço e ou da identidade da nova prestadora e por isso não possa cumprir o prazo previsto no número anterior deve, logo que tenha conhecimento dos elementos referidos nos dois números anteriores, dar cumprimento ao que aí se acha previsto.

10 - As comunicações previstas nos números 7 e 8 anteriores serão remetidas para os sindicatos representativos dos trabalhadores, devendo, para tanto, ser obtido o consentimento dos trabalhadores abrangidos.

11 - A requerimento de algum dos trabalhadores abrangidos ou algum dos sindicatos outorgantes, a nova prestadora de serviços realizará, no prazo máximo de 5 dias úteis contado das comunicações referidas nos números 7 e 8, uma reunião com os referidos sindicatos, para esclarecimento de eventuais alterações a introduzir nos contratos de trabalho vigentes com os trabalhadores abrangidos pela sucessão, alterações que não poderão afetar os direitos de filiação sindical ou de aplicabilidade das convenções coletivas vigentes que se mantêm nos termos da lei.

12 - Tratando-se de transferência parcial da prestação do serviço com vários postos de trabalho num determinado cliente, os trabalhadores cujos contratos de trabalho são transmitidos terão uma antiguidade contratual cuja média deve ser igual ou superior à média da antiguidade contratual daqueles que permanecem ao serviço da prestadora de serviços cessante.

13 - O trabalhador abrangido pela mudança de empregador nos termos previstos na presente cláusula poderá opor-se à mudança, caso demonstre que esta lhe pode causar prejuízo sério, por razões ligadas à sustentabilidade da nova prestadora de serviços.

14 - O trabalhador que pretenda opor-se à mudança, deverá comunicá-lo fundamentadamente por escrito, à prestadora de serviço cessante, no prazo de dez dias contados desde o conhecimento da comunicação da sucessão.

15 - A prestadora de serviços cessante e a nova prestadora de serviços são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos créditos devidos aos trabalhadores, vencidos e não pagos até à data da sucessão.

16 - A responsabilidade prevista no número anterior não afeta o direito de regresso da nova prestadora de serviços relativamente à prestadora de serviços cessante.

Cláusula 24.^a

Regime de turnos

1 - (Mantém a redação em vigor.)

2 - As escalas de turnos só poderão prever mudanças de turno após o período de descanso semanal.

3 a 5 - (Mantém a redação em vigor.)

CAPÍTULO XV

Regras específicas para os vigilantes de transporte de valores

Cláusula 69.^a

Seguro de acidentes pessoais

Os vigilantes de transportes de valores têm direito a um seguro de acidentes pessoais, cobrindo o risco profissional e garantindo, em caso de morte ou invalidez total e permanente, com um capital para o ano 2019 de 64 726,35 € e para o ano 2020 de 66 829,96 €. É anualmente revisto em função da percentagem de aumento previsto para a tabela salarial do CCT.

Cláusula 69.^a-A

Responsabilidade social em caso de assalto ou tentativa de assalto

1 - Em caso de assalto ou tentativa de assalto, para além das garantias prestadas pelo seguro de acidentes de trabalho, a entidade patronal assegura ainda ao trabalhador:

- a) Aconselhamento e patrocínio jurídico em processo de natureza penal e pedidos indemnizatórios;
- b) Apoio psicológico no âmbito da medicina do trabalho, até ao termo da vigência do contrato de trabalho ou pelo prazo medicamente estabelecido, após o evento que lhe der causa, que não pode ser cumulativo com o mesmo apoio prestado em sede de acidente de trabalho;
- c) Não determina a perda de quaisquer direitos, incluindo quanto à retribuição e são consideradas como prestação efetiva de trabalho, as seguintes ausências do trabalhador:
 - i) Até 2 dias seguintes ao incidente;
 - ii) As ausências, pelo tempo estritamente necessário, para tratamento de assuntos legais relacionados com o incidente, desde que devidamente comprovadas por documento a emitir pela autoridade judiciária;
 - iii) Pagamento das despesas de deslocação, devidamente comprovadas, a tribunal ou a autoridade judiciária relacionada com o incidente, de acordo com os critérios previstos no número 6 da cláusula 18.^a

Cláusula 69.^a-B

Crítérios a aplicar em caso de despedimento coletivo e indemnização

1 - Em caso de despedimento coletivo dos trabalhadores abrangidos pelos capítulos XV e XVI, serão aplicados as seguintes regras e critérios:

- a) As empresas procurarão, num primeiro momento, rescindir por mútuo acordo com qualquer trabalhador que o pretenda fazer, independentemente da sua antiguidade;
- b) Caso não existam rescisões por mútuo acordo ou estas sejam insuficientes para o número de trabalhadores envolvidos no despedimento coletivo, a empresa aplicará o critério segundo o qual cinquenta por cento dos trabalhadores envolvidos serão aqueles que possuem menor antiguidade na categoria profissional por área geográfica da delegação em que se proceder ao despedimento.

2 - Em caso de despedimento coletivo o valor da indemnização a receber por cada trabalhador será o correspondente a um mês de retribuição por cada ano de antiguidade na empresa e contando-se toda a antiguidade.

Cláusula 69.^a-C

Participação sindical nos processos de despedimento coletivo

1 - Em caso de despedimento coletivo dos trabalhadores abrangidos pelos capítulos XV e XVI, a empresa deverá obrigatoriamente comunicar ao sindicato a sua realização num prazo nunca inferior a quinze dias.

2 - A empresa fornecerá ao sindicato todos os fundamentos económicos para a realização do despedimento, bem como outros da mesma natureza que venham a ser solicitados pelo sindicato.

Cláusula 70.^a

Regime supletivo

1 - Em tudo o que não esteja previsto no presente capítulo, aplica-se o estabelecido neste CCT.

2 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, manter-se-ão em vigor as cláusulas 66.^a e 67.^a, com a redação que lhes foi dada pelo CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 38, de 15 de outubro de 2017.

CAPÍTULO XVI

Regras específicas para os operadores de valores

Cláusula 75.^a

Regime supletivo

1 - Em tudo o que não esteja previsto no presente capítulo, aplica-se o estabelecido neste CCT.

2 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, manter-se-ão em vigor as cláusulas 72.^a e 73.^a, com a redação que lhes foi dada pelo CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 38, de 15 de outubro de 2017.

CAPÍTULO XX

Disposições finais

Cláusula 85.^a

Normas transitórias

1 - Para os trabalhadores com as categorias de vigilante aeroportuário APA-A, telefonista, vigilante, contínuo e porteiro/guarda fica suspenso durante um período de vinte e quatro meses, com início em 1 de janeiro de 2019 e término em 31 de dezembro de 2020, aplicando-se durante o período de suspensão os seguintes valores percentuais:

- a) Cláusula 38.^a, número 2, alínea a) - 37,5 %;
- b) Cláusula 42.^a, número 2 - 50 %.

2 - Decorrido que seja o período de suspensão previsto no número anterior, a partir de 1 de janeiro de 2021 as cláusulas em questão retomarão a redação que vigorava antes do período de suspensão.

ANEXO II

Tabelas salariais A

Entrada em vigor a 1 de janeiro de 2019

Nível	Categorias	janeiro 2019
I	Diretor de serviços	1301,90
II	Analista de sistemas Contabilista/Técnico de contas	1229,62
III	Gestor aeroportuário	1194,80
IV	Chefe de serviços Chefe de serviço de vendas	1157,37
V	Supervisor aeroportuário	1088,66
VI	Chefe de divisão Programador de informática Técnico principal de eletrónica	1085,59
VII	Vigilante de transporte de valores	1054,12
VIII	Chefe de secção Chefe de vendas Secretário de gerência ou de administração	1012,84
IX	Chefe de brigada/Supervisor	980,60
X	Chefe de grupo aeroportuário	976,70

XI	Encarregado de eletricista	961,92
	Encarregado de armazém	
	Técnico de eletrónica	
	Vigilante chefe de TVA	
	Técnico de telecomunicações	
XII	Técnico administrativo principal	896,76
	Secretário de direção	
XIII	Vigilante chefe/Controlador	839,30
XIV	Oficial eletricista de sistemas de alarme	823,31
XV	Vigilante aeroportuário/APA-A	816,69
XVI	Técnico administrativo de 1. ^a classe	816,20
XVII	Operador de valores	814,77
XVIII	Caixa	789,27
	Operador informático	
	Encarregado de serviços auxiliares	
	Vendedor/Consultor de segurança	
XIX	Fiel de armazém	751,06
	Técnico administrativo 2. ^a classe	
XX	Empregado de serviços externos	738,02
	Prospetor de vendas	
	Rececionista	
XXI	Cobrador	717,87
XXII	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 2. ^o ano	707,21
XXIII	Telefonista	694,39
	Vigilante	
	Contínuo	
	Porteiro/Guarda	
XXIV	Estagiário de 1. ^a classe	612,45
	Empacotador	
	Servente ou auxiliar de armazém	
XXV	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 1. ^o ano	a)
	Trabalhador de limpeza	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 2. ^o ano	
	Estagiário de 2. ^a classe	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 1. ^o ano	
	Paquete	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 2. ^o período	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 1. ^o período	

a) Aplica-se o valor da retribuição mínima mensal.

Tabelas salariais B
Entrada em vigor a 1 de julho de 2019

Nível	Categorias	julho 2019
I	Diretor de serviços	1301,90
II	Analista de sistemas Contabilista/Técnico de contas	1229,62
III	Gestor aeroportuário	1194,80
IV	Chefe de serviços Chefe de serviço de vendas	1157,37
V	Supervisor aeroportuário	1088,66
VI	Chefe de divisão Programador de informática Técnico principal de eletrônica	1085,59
VII	Vigilante de transporte de valores	1054,12
VIII	Chefe de secção Chefe de vendas Secretário de gerência ou de administração	1012,84
IX	Chefe de brigada/Supervisor	980,60
X	Chefe de grupo aeroportuário	976,70
XI	Encarregado de eletricista Encarregado de armazém Técnico de eletrônica Vigilante chefe de TVA Técnico de telecomunicações	961,92
XII	Técnico administrativo principal Secretário de direção	896,76
XIII	Vigilante chefe/Controlador	839,30
XIV	Oficial eletricista de sistemas de alarme	823,31
XV	Vigilante aeroportuário/APA-A	816,69
XVI	Técnico administrativo de 1.ª classe	816,20
XVII	Operador de valores	814,77
XVIII	Caixa Operador informático Encarregado de serviços auxiliares Vendedor/Consultor de segurança	789,27
XIX	Fiel de armazém Técnico administrativo 2.ª classe	751,06
XX	Empregado de serviços externos Prospetor de vendas Rececionista	738,02
XXI	Telefonista Vigilante Contínuo Porteiro/Guarda	729,11
XXII	Cobrador	717,87
XXIII	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 2.º ano	707,21
XXIV	Estagiário de 1.ª classe Empacotador Servente ou auxiliar de armazém	612,45

XXV	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 1.º ano	a)
	Trabalhador de limpeza	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 2.º ano	
	Estagiário de 2.ª classe	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 1.º ano	
	Paquete	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 2.º período	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 1.º período	

a) Aplica-se o valor da retribuição mínima mensal.

Tabelas salariais C

Entrada em vigor a 1 de janeiro de 2020

Nível	Categorias	janeiro 2020
I	Diretor de serviços	1340,96
II	Analista de sistemas Contabilista/Técnico de contas	1266,51
III	Gestor aeroportuário	1230,64
IV	Chefe de serviços Chefe de serviço de vendas	1192,09
V	Supervisor aeroportuário	1121,32
VI	Chefe de divisão Programador de informática Técnico principal de eletrônica	1118,16
VII	Vigilante de transporte de valores	1088,38
VIII	Chefe de secção Chefe de vendas Secretário de gerência ou de administração	1043,23
IX	Chefe de brigada/Supervisor	1029,63
X	Chefe de grupo aeroportuário	1006,00
XI	Encarregado de eletricista Encarregado de armazém Técnico de eletrônica Vigilante chefe de TVA Técnico de telecomunicações	990,78
XII	Técnico administrativo principal Secretário de direção	923,66
XIII	Vigilante chefe/Controlador	881,27
XIV	Vigilante aeroportuário/APA-A	857,52
XV	Oficial eletricista de sistemas de alarme	848,01
XVI	Operador de valores	841,25
XVII	Técnico administrativo de 1.ª classe	840,69
XVIII	Caixa Operador informático Encarregado de serviços auxiliares Vendedor/Consultor de segurança	812,95

XIX	Fiel de armazém	773,59
	Técnico administrativo 2.ª classe	
XX	Telefonista	765,57
	Vigilante	
	Contínuo	
	Porteiro/guarda	
XXI	Empregado de serviços externos	760,16
	Prospetor de vendas	
	Rececionista	
XXII	Cobrador	739,41
XXIII	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 2.º ano	728,43
XXIV	Estagiário de 1.ª classe	630,82
	Empacotador	
	Servente ou auxiliar de armazém	
XXV	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 1.º ano	a)
	Trabalhador de limpeza	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 2.º ano	
	Estagiário de 2.ª classe	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 1.º ano	
	Paquete	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 2.º período	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 1.º período	

a) Aplica-se o valor da retribuição mínima mensal.

Tabelas salariais D

Entrada em vigor a 1 de julho de 2020

Nível	Categorias	julho 2020
I	Diretor de serviços	1340,96
II	Analista de sistemas	1266,51
	Contabilista/Técnico de contas	
III	Gestor aeroportuário	1230,64
IV	Chefe de serviços	1192,09
	Chefe de serviço de vendas	
V	Supervisor aeroportuário	1121,32
VI	Chefe de divisão	1118,16
	Programador de informática	
	Técnico principal de eletrónica	
VII	Vigilante de transporte de valores	1088,38
VIII	Chefe de secção	1043,23
	Chefe de vendas	
	Secretário de gerência ou de administração	
IX	Chefe de brigada/Supervisor	1029,63

X	Chefe de grupo aeroportuário	1006,00
XI	Encarregado de eletricista	990,78
	Encarregado de armazém	
	Técnico de eletrónica	
	Vigilante chefe de TVA	
	Técnico de telecomunicações	
XII	Técnico administrativo principal	923,66
	Secretário de direção	
XIII	Vigilante aeroportuário/APA-A	891,82
XIV	Vigilante chefe/Controlador	881,27
XV	Oficial eletricista de sistemas de alarme	848,01
XVI	Operador de valores	841,25
XVII	Técnico administrativo de 1.ª classe	840,69
XVIII	Caixa	812,95
	Operador informático	
	Encarregado de serviços auxiliares	
	Vendedor/Consultor de segurança	
XIX	Telefonista	796,19
	Vigilante	
	Contínuo	
	Porteiro/Guarda	
XX	Fiel de armazém	773,59
	Técnico administrativo 2.ª classe	
XXI	Empregado de serviços externos	760,16
	Prospetor de vendas	
	Rececionista	
XXII	Cobrador	739,41
XXIII	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 2.º ano	728,43
XXIV	Estagiário de 1.ª classe	630,82
	Empacotador	
	Servente ou auxiliar de armazém	
XXV	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 1.º ano	a)
	Trabalhador de limpeza	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 2.º ano	
	Estagiário de 2.ª classe	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 1.º ano	
	Paquete	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 2.º período	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 1.º período	

a) Aplica-se o valor da retribuição mínima mensal.

ANEXO III

**Subsídios de alimentação
(Valores em euros)**

O subsídio de alimentação, por cada dia de trabalho prestado é de:

Categorias	1 de janeiro de 2019	1 de janeiro de 2020
Vigilante de transporte de valores	a) *	a) *
Operador de valores	a) *	a) *
Restantes categorias	*	*

a) Ao aumento definido soma-se nove cêntimos por cada dia de trabalho prestado.

* Aumento pelo IPC sem habitação.

ANEXO IV

**Subsídios de função
(Valores em euros)**

Os trabalhadores que desempenhem as funções abaixo indicadas terão os seguintes subsídios por mês:

Função	1 de janeiro de 2019	1 de janeiro de 2020
Chefe de grupo	*	*
Escalador	*	*
Rondista distrito	*	*
Operador de central	*	*
Chefe de equipa aeroportuário	*	*
Fiscal de transporte público	a) *	*

a) O valor será igual ao do operador de central.

* Aumento pelo IPC sem habitação.

ANEXO V

**Abono para falhas
(Valores em euros)**

Os trabalhadores que desempenhem as funções abaixo indicadas terão os seguintes abonos por mês:

Categorias/Funções	1 de janeiro de 2019	1 de janeiro de 2020
Caixa	*	*
Operador de valores	*	*
Empregado de serviços externos	*	*
Cobrador	*	*

* Aumento pelo IPC sem habitação.

ANEXO VI

**Subsídio de deslocação
(Valores em euros)**

	1 de janeiro de 2019	1 de janeiro de 2020
Almoço ou jantar	*	*
Dormida e pequeno-almoço	*	*
Diária completa	*	*

* Aumento pelo IPC sem habitação.

ANEXO VII

Subsídio de transporte

1 - Os VAP/APA-A, terão direito a auferir um subsídio de transporte no valor de 40,83 €, pagos durante onze meses ao ano.

2 - Este subsídio será pago a partir de 1 de julho de 2019.

3 - O valor do subsídio de transporte será atualizado a 1 de janeiro de 2020, pelo IPC sem habitação.

As percentagens de aumento do IPC referidos nos anteriores anexos III, IV, V, VI e VII referem-se à taxa de variação média sem habitação do ano anterior, fixada pelo INE, cujos respetivos valores serão estabelecidos em reunião de comissão paritária que se realizará em janeiro do ano seguinte para seguidamente ser publicada em Boletim do Trabalho e Emprego.

Lisboa, 30 de novembro de 2018.

Pela AES - Associação de Empresas de Segurança:

Pedro Monteiro Fernandes, na qualidade de mandatário.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE, em representação dos seus sindicatos filiados:

SITese - Sindicato dos trabalhadores e técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo;

SINDETELCO - Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Media.

Luís Miguel Fernandes, na qualidade de mandatário.

Octávio Manuel Ferreira Amaro, na qualidade de mandatário.

Pelo SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia:

Rosa Maria Medalhas Fernandes, na qualidade de mandatária.
Adérito Gil, na qualidade de mandatário.

Depositado em 18 de dezembro de 2018, a fl. 77 do livro n.º 12, com o n.º 242/2018, nos termos do artigo 494.º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

(Publicado no BTE., n.º 48, de 29/12/2018).

Contrato Coletivo entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas - STAD e outro - Alteração salarial e outras.

(Revisão parcial do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 38, de 15 de outubro de 2017.)

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 - O presente contrato coletivo de trabalho, adiante designado por CCT, aplica-se a todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela AES - Associação de Empresas de Segurança e por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas - STAD e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV.

2 - As partes obrigam-se a requerer, em conjunto, ao ministério responsável pela área laboral, a extensão deste CCT, por alargamento de âmbito, a todas as empresas que se dediquem à prestação de serviços de segurança privada e prevenção, ainda que subsidiária ou complementarmente à sua atividade principal, e aos trabalhadores ao seu serviço representados pelos organismos sindicais outorgantes.

3 - No setor da segurança o número de entidades empregadoras é de 92 e o número total de trabalhadores é de 39 268.

4 - O âmbito do setor de atividade profissional é o de Atividades de Segurança, a que corresponde o CAE n.º 80100.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 - O presente CCT entra em vigor em 1 de janeiro de 2019 e vigora até 31 de dezembro de 2020, aplicando-se nos anexos os períodos de vigência respetivos, renovando-se por períodos de 12 meses.

2 a 6 - (Mantêm a redação em vigor.)

Cláusula 12.^a

Deveres e condições especiais de trabalho

1 e 2 - (Mantêm a redação em vigor.)

3 - A entidade empregadora, em posse da documentação referida no número anterior, entregue pelo trabalhador, tem o dever de a enviar à entidade responsável pela emissão do cartão profissional, desde que

a documentação lhe seja entregue entre 90 e 30 dias antes do termo do prazo de validade do cartão profissional.

3 - (Passa a 4.)

4 - (Passa a 5.)

5 - (Passa a 6.)

6 - (Passa a 7.)

CAPÍTULO V

Vicissitudes contratuais

Cláusula 14.^a

Sucessão do posto de trabalho

1 - A presente cláusula regula a manutenção dos contratos individuais de trabalho em situações de sucessão de empregadores na execução de contratos de prestação de serviços de segurança privada, tendo por princípio orientador a segurança do emprego, nos termos constitucionalmente previstos e a manutenção dos postos de trabalho potencialmente afetados pela perda de um local de trabalho ou cliente, pela empresa empregadora e, desde que, o objeto da prestação de serviços perdida tenha continuidade através da contratação de nova empresa ou seja assumida pela entidade a quem os serviços sejam prestados e quer essa sucessão de empresas na execução da prestação de serviços se traduza, ou não, na transmissão de uma unidade económica autónoma ou tenha uma expressão de perda total ou parcial da prestação de serviços.

2 - Para efeitos da presente cláusula definem-se os seguintes conceitos:

Prestadora de serviço cessante - A empresa que cessa a atividade de prestação de serviços de segurança privada, na totalidade ou em parte, num determinado local ou ao serviço de um determinado cliente;

Nova prestadora de serviços - A empresa que sucede à prestadora de serviços cessante na execução total ou parcial da prestação de serviços de segurança privada;

Beneficiária - A empresa utilizadora dos serviços prestados pela prestadora de serviços cessante e/ou nova prestadora de serviços.

3 - A mera sucessão de prestadores de serviços num determinado local de trabalho, ou cliente, não fundamenta, só por si, a cessação dos contratos de trabalho abrangidos, nomeadamente por caducidade, extinção do posto de trabalho, despedimento coletivo, despedimento por justa causa, ou, ainda, o recurso à suspensão dos contratos de trabalho.

4 - Nas situações previstas no número um da presente cláusula mantêm-se em vigor, agora com a nova prestadora de serviços, os contratos de trabalho vigentes com os trabalhadores que naquele local ou cliente prestavam anteriormente a atividade de segurança privada, mantendo-se, igualmente, todos os direitos, os deveres, as regalias, a antiguidade e a categoria profissional que vigoravam ao serviço da prestadora de serviços cessante.

5 - Para os efeitos do disposto no número anterior, não se consideram ao serviço normal da exploração, e como tal a posição contratual do respetivo empregador não se transmite ao novo prestador de serviços:

- a) os trabalhadores que prestem serviço no local há 90 ou menos dias, relativamente à data da sucessão;
- b) os trabalhadores cuja remuneração ou categoria profissional tenha sido alterada há 90 ou menos dias, desde que tal não tenha resultado diretamente da aplicação de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho;
- c) os trabalhadores que não reúnam os requisitos legais para o desempenho da função que lhes esteja cometida;
- d) os trabalhadores que, nos termos da presente cláusula, tenham acordado com a prestadora de serviço cessante manter-se ao serviço da mesma.

6 - Com o acordo do trabalhador a prestadora de serviços cessante poderá manter o trabalhador ao seu serviço. Este acordo ocorrerá antes do prazo previsto no número seguinte.

7 - A prestadora de serviços cessante fornecerá à nova prestadora de serviços, no prazo de dez dias úteis, contados desde o conhecimento da perda de local de trabalho ou cliente, a listagem dos trabalhadores transferidos para a nova prestadora de serviços, constando dessa listagem a indicação da categoria profissional de cada um deles, a antiguidade dos mesmos, a retribuição mensal auferida e o local ou locais de trabalho a que estavam afetos.

8 - A prestadora de serviços cessante é obrigada, a comunicar, expressamente e por escrito, ao novo prestador de serviços no posto de trabalho, até ao 10.º dia útil anterior ao início da prestação do serviço por este, os trabalhadores que, por acordo se manterão ao seu serviço, e, em simultâneo, a fornecer-lhe os seguintes elementos referentes aos trabalhadores abrangidos pela sucessão:

- i) Nome, morada e contacto telefónico;
- ii) Número de Segurança Social, de cartão de vigilante e validade, número de identificação fiscal e data de nascimento;
- iii) Categoria profissional e função desempenhada;
- iv) Horário de trabalho;
- v) Antiguidade;
- vi) Antiguidade na categoria e na função;
- vii) Situação contratual (a termo ou sem termo)
- viii) Cópia do contrato de trabalho, cópia do cartão de cidadão, cópia do cartão profissional e cópia do último registo criminal;
- ix) Mapa de férias do local de trabalho;
- x) Indicação de férias vencidas e não gozadas;
- xi) Extrato de remunerações dos últimos 90 dias, incluindo e discriminando, nomeadamente, subsídios de função, transporte, acréscimos de remuneração por trabalho em domingos e feriados, trabalho noturno, trabalho suplementar e prémios e regalias com caráter permanente;
- xii) Informação relativa ao pagamento de subsídio de férias e/ou subsídio de Natal, caso já tenha ocorrido;
- xiii) Cópia da ficha de aptidão médica;

xiv) Mapa de escalas efetivas no local de trabalho com identificação dos trabalhadores, relativo aos últimos 90 dias;

xv) Informação sobre os trabalhadores sindicalizados com referência aos respetivos sindicatos;

xvi) Informação sobre os trabalhadores que desempenhem funções de delegado ou dirigente sindical.

9 - Caso a prestadora de serviços cessante não tenha conhecimento da perda da prestação do serviço e ou da identidade da nova prestadora e por isso não possa cumprir o prazo previsto no número anterior deve, logo que tenha conhecimento dos elementos referidos nos dois números anteriores, dar cumprimento ao que aí se acha previsto.

10 - As comunicações previstas nos números 7 e 8 anteriores serão remetidas para os sindicatos representativos dos trabalhadores, devendo, para tanto, ser obtido o consentimento dos trabalhadores abrangidos.

11 - A requerimento de algum dos trabalhadores abrangidos ou algum dos sindicatos outorgantes, a nova prestadora de serviços realizará, no prazo máximo de 5 dias úteis contado das comunicações referidas nos números 7 e 8, uma reunião com os referidos sindicatos, para esclarecimento de eventuais alterações a introduzir nos contratos de trabalho vigentes com os trabalhadores abrangidos pela sucessão, alterações que não poderão afetar os direitos de filiação sindical ou de aplicabilidade das convenções coletivas vigentes que se mantêm nos termos da lei.

12 - Tratando-se de transferência parcial da prestação do serviço com vários postos de trabalho num determinado cliente, os trabalhadores cujos contratos de trabalho são transmitidos terão uma antiguidade contratual cuja média deve ser igual ou superior à média da antiguidade contratual daqueles que permanecem ao serviço da prestadora de serviços cessante.

13 - O trabalhador abrangido pela mudança de empregador nos termos previstos na presente cláusula poderá opor-se à mudança, caso demonstre que esta lhe pode causar prejuízo sério, por razões ligadas à sustentabilidade da nova prestadora de serviços.

14 - O trabalhador que pretenda opor-se à mudança, deverá comunicá-lo fundamentadamente por escrito, à prestadora de serviço cessante, no prazo de dez dias contados desde o conhecimento da comunicação da sucessão.

15 - A prestadora de serviços cessante e a nova prestadora de serviços são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos créditos devidos aos trabalhadores, vencidos e não pagos até à data da sucessão.

16 - A responsabilidade prevista no número anterior não afeta o direito de regresso da nova prestadora de serviços relativamente à prestadora de serviços cessante.

Cláusula 24.^a**Regime de turnos**

- 1 - (Mantém a redação em vigor.)
- 2 - As escalas de turnos só poderão prever mudanças de turno após o período de descanso semanal.

3 a 5 - (Mantém a redação em vigor.)

CAPÍTULO XV**Regras específicas para os vigilantes de transporte de valores**Cláusula 69.^a**Seguro de acidentes pessoais**

Os vigilantes de transportes de valores têm direito a um seguro de acidentes pessoais, cobrindo o risco profissional e garantindo, em caso de morte ou invalidez total e permanente, com um capital para o ano 2019 de 64 726,35 € e para o ano 2020 de 66 829,96 €. É anualmente revisto em função da percentagem de aumento previsto para a tabela salarial do CCT.

Cláusula 69.^a-A**Responsabilidade social em caso de assalto ou tentativa de assalto**

1 - Em caso de assalto ou tentativa de assalto, para além das garantias prestadas pelo seguro de acidentes de trabalho, a entidade patronal assegura ainda ao trabalhador:

- a) Aconselhamento e patrocínio jurídico em processo de natureza penal e pedidos indemnizatórios;
- b) Apoio psicológico no âmbito da medicina do trabalho, até ao termo da vigência do contrato de trabalho ou pelo prazo medicamente estabelecido, após o evento que lhe der causa, que não pode ser cumulativo com o mesmo apoio prestado em sede de acidente de trabalho;
- c) Não determina a perda de quaisquer direitos, incluindo quanto à retribuição e são consideradas como prestação efetiva de trabalho, as seguintes ausências do trabalhador:
 - i) Até 2 dias seguintes ao incidente;
 - ii) As ausências, pelo tempo estritamente necessário, para tratamento de assuntos legais relacionados com o incidente, desde que devidamente comprovadas por documento a emitir pela autoridade judiciária;
 - iii) Pagamento das despesas de deslocação, devidamente comprovadas, a tribunal ou a autoridade judiciária relacionada com o incidente, de acordo com os critérios previstos no número 6 da cláusula 18.^a

Cláusula 69.^a-B**Crítérios a aplicar em caso de despedimento coletivo e indemnização**

1 - Em caso de despedimento coletivo dos trabalhadores abrangidos pelos capítulos XV e XVI, serão aplicados as seguintes regras e critérios:

- a) As empresas procurarão, num primeiro momento, rescindir por mútuo acordo com qualquer trabalhador que o pretenda fazer, independentemente da sua antiguidade;
- b) Caso não existam rescisões por mútuo acordo ou estas sejam insuficientes para o número de trabalhadores envolvidos no despedimento coletivo, a empresa aplicará o critério segundo o qual cinquenta por cento dos trabalhadores envolvidos serão aqueles que possuem menor antiguidade na categoria profissional por área geográfica da delegação em que se proceder ao despedimento.

2 - Em caso de despedimento coletivo o valor da indemnização a receber por cada trabalhador será o correspondente a um mês de retribuição por cada ano de antiguidade na empresa e contando-se toda a antiguidade.

Cláusula 69.^a-C**Participação sindical nos processos de despedimento coletivo**

1 - Em caso de despedimento coletivo dos trabalhadores abrangidos pelos capítulos XV e XVI, a empresa deverá obrigatoriamente comunicar ao sindicato a sua realização num prazo nunca inferior a quinze dias.

2 - A empresa fornecerá ao sindicato todos os fundamentos económicos para a realização do despedimento, bem como outros da mesma natureza que venham a ser solicitados pelo sindicato.

Cláusula 70.^a**Regime supletivo**

1 - Em tudo o que não esteja previsto no presente capítulo, aplica-se o estabelecido neste CCT.

2 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, manter-se-ão em vigor as cláusulas 66.^a e 67.^a, com a redação que lhes foi dada pelo CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 38, de 15 de outubro de 2017.

CAPÍTULO XVI**Regras específicas para os operadores de valores**Cláusula 75.^a**Regime supletivo**

1 - Em tudo o que não esteja previsto no presente capítulo, aplica-se o estabelecido neste CCT.

2 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, manter-se-ão em vigor as cláusulas 72.^a e 73.^a, com a redação que lhes foi dada pelo CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 38, de 15 de outubro de 2017.

CAPÍTULO XX

Disposições finais

Cláusula 85.^a

Normas transitórias

1 - Para os trabalhadores com as categorias de vigilante aeroportuário APA-A, telefonista, vigilante, contínuo e porteiro/guarda fica suspenso durante um período de vinte e quatro meses, com início em 1 de janeiro de 2019 e término em 31 de dezembro de 2020, aplicando-se durante o período de suspensão os seguintes valores percentuais:

- a) Cláusula 38.^a, número 2, alínea a) - 37,5 %;
- b) Cláusula 42.^a, número 2 - 50 %.

2 - Decorrido que seja o período de suspensão previsto no número anterior, a partir de 1 de janeiro de 2021 as cláusulas em questão retomarão a redação que vigorava antes do período de suspensão.

ANEXO II

Tabelas salariais A

Entrada em vigor a 1 de janeiro de 2019

Nível	Categorias	janeiro 2019
I	Diretor de serviços	1301,90
II	Analista de sistemas	1229,62
	Contabilista/Técnico de contas	
III	Gestor aeroportuário	1194,80
IV	Chefe de serviços	1157,37
	Chefe de serviço de vendas	
V	Supervisor aeroportuário	1088,66
VI	Chefe de divisão	1085,59
	Programador de informática	
	Técnico principal de eletrónica	
VII	Vigilante de transporte de valores	1054,12
VIII	Chefe de secção	1012,84
	Chefe de vendas	
	Secretário de gerência ou de administração	
IX	Chefe de brigada/Supervisor	980,60
X	Chefe de grupo aeroportuário	976,70

XI	Encarregado de eletricista	961,92
	Encarregado de armazém	
	Técnico de eletrónica	
	Vigilante chefe de TVA	
	Técnico de telecomunicações	
XII	Técnico administrativo principal	896,76
	Secretário de direção	
XIII	Vigilante chefe/Controlador	839,30
XIV	Oficial eletricista de sistemas de alarme	823,31
XV	Vigilante aeroportuário/APA-A	816,69
XVI	Técnico administrativo de 1. ^a classe	816,20
XVII	Operador de valores	814,77
XVIII	Caixa	789,27
	Operador informático	
	Encarregado de serviços auxiliares	
	Vendedor/Consultor de segurança	
XIX	Fiel de armazém	751,06
	Técnico administrativo 2. ^a classe	
XX	Empregado de serviços externos	738,02
	Prospetor de vendas	
	Rececionista	
XXI	Cobrador	717,87
XXII	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 2. ^o ano	707,21
XXIII	Telefonista	694,39
	Vigilante	
	Contínuo	
	Porteiro/Guarda	
XXIV	Estagiário de 1. ^a classe	612,45
	Empacotador	
	Servente ou auxiliar de armazém	
XXV	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 1. ^o ano	a)
	Trabalhador de limpeza	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 2. ^o ano	
	Estagiário de 2. ^a classe	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 1. ^o ano	
	Paquete	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 2. ^o período	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 1. ^o período	

a) Aplica-se o valor da retribuição mínima mensal

Tabelas salariais B
Entrada em vigor a 1 de julho de 2019

Nível	Categorias	julho 2019
I	Diretor de serviços	1301,90
II	Analista de sistemas Contabilista/Técnico de contas	1229,62
III	Gestor aeroportuário	1194,80
IV	Chefe de serviços Chefe de serviço de vendas	1157,37
V	Supervisor aeroportuário	1088,66
VI	Chefe de divisão Programador de informática Técnico principal de eletrônica	1085,59
VII	Vigilante de transporte de valores	1054,12
VIII	Chefe de secção Chefe de vendas Secretário de gerência ou de administração	1012,84
IX	Chefe de brigada/Supervisor	980,60
X	Chefe de grupo aeroportuário	976,70
XI	Encarregado de eletricista Encarregado de armazém Técnico de eletrônica Vigilante chefe de TVA Técnico de telecomunicações	961,92
XII	Técnico administrativo principal Secretário de direção	896,76
XIII	Vigilante chefe/Controlador	839,30
XIV	Oficial eletricista de sistemas de alarme	823,31
XV	Vigilante aeroportuário/APA-A	816,69
XVI	Técnico administrativo de 1.ª classe	816,20
XVII	Operador de valores	814,77
XVIII	Caixa Operador informático Encarregado de serviços auxiliares Vendedor/Consultor de segurança	789,27
XIX	Fiel de armazém Técnico administrativo 2.ª classe	751,06
XX	Empregado de serviços externos Prospetor de vendas Rececionista	738,02
XXI	Telefonista Vigilante Contínuo Porteiro/Guarda	729,11
XXII	Cobrador	717,87
XXIII	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 2.º ano	707,21
XXIV	Estagiário de 1.ª classe Empacotador Servente ou auxiliar de armazém	612,45

XXV	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 1.º ano	a)
	Trabalhador de limpeza	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 2.º ano	
	Estagiário de 2.ª classe	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 1.º ano	
	Paquete	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 2.º período	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 1.º período	

a) Aplica-se o valor da retribuição mínima mensal.

Tabelas salariais C
Entrada em vigor a 1 de janeiro de 2020

Nível	Categorias	janeiro 2020
I	Diretor de serviços	1340,96
II	Analista de sistemas Contabilista/Técnico de contas	1266,51
III	Gestor aeroportuário	1230,64
IV	Chefe de serviços Chefe de serviço de vendas	1192,09
V	Supervisor aeroportuário	1121,32
VI	Chefe de divisão Programador de informática Técnico principal de eletrônica	1118,16
VII	Vigilante de transporte de valores	1088,38
VIII	Chefe de secção Chefe de vendas Secretário de gerência ou de administração	1043,23
IX	Chefe de brigada/Supervisor	1029,63
X	Chefe de grupo aeroportuário	1006,00
XI	Encarregado de eletricista Encarregado de armazém Técnico de eletrônica Vigilante chefe de TVA Técnico de telecomunicações	990,78
XII	Técnico administrativo principal Secretário de direção	923,66
XIII	Vigilante chefe/Controlador	881,27
XIV	Vigilante aeroportuário/APA-A	857,52
XV	Oficial eletricista de sistemas de alarme	848,01
XVI	Operador de valores	841,25
XVII	Técnico administrativo de 1.ª classe	840,69
XVIII	Caixa Operador informático Encarregado de serviços auxiliares Vendedor/Consultor de segurança	812,95

XIX	Fiel de armazém	773,59
	Técnico administrativo 2.ª classe	
XX	Telefonista	765,57
	Vigilante	
	Contínuo	
	Porteiro/guarda	
XXI	Empregado de serviços externos	760,16
	Prospetor de vendas	
	Rececionista	
XXII	Cobrador	739,41
XXIII	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 2.º ano	728,43
XXIV	Estagiário de 1.ª classe	630,82
	Empacotador	
	Servente ou auxiliar de armazém	
XXV	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 1.º ano	a)
	Trabalhador de limpeza	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 2.º ano	
	Estagiário de 2.ª classe	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 1.º ano	
	Paquete	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 2.º período	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 1.º período	

a) Aplica-se o valor da retribuição mínima mensal.

Tabelas salariais D**Entrada em vigor a 1 de julho de 2020**

Nível	Categorias	julho 2020
I	Diretor de serviços	1340,96
II	Analista de sistemas	1266,51
	Contabilista/Técnico de contas	
III	Gestor aeroportuário	1230,64
IV	Chefe de serviços	1192,09
	Chefe de serviço de vendas	
V	Supervisor aeroportuário	1121,32
VI	Chefe de divisão	1118,16
	Programador de informática	
	Técnico principal de eletrónica	
VII	Vigilante de transporte de valores	1088,38
VIII	Chefe de secção	1043,23
	Chefe de vendas	
	Secretário de gerência ou de administração	
IX	Chefe de brigada/Supervisor	1029,63
X	Chefe de grupo aeroportuário	1006,00

XI	Encarregado de eletricista	990,78
	Encarregado de armazém	
	Técnico de eletrónica	
	Vigilante chefe de TVA	
	Técnico de telecomunicações	
XII	Técnico administrativo principal	923,66
	Secretário de direção	
XIII	Vigilante aeroportuário/APA-A	891,82
XIV	Vigilante chefe/Controlador	881,27
XV	Oficial eletricista de sistemas de alarme	848,01
XVI	Operador de valores	841,25
XVII	Técnico administrativo de 1.ª classe	840,69
XVIII	Caixa	812,95
	Operador informático	
	Encarregado de serviços auxiliares	
	Vendedor/Consultor de segurança	
XIX	Telefonista	796,19
	Vigilante	
	Contínuo	
	Porteiro/Guarda	
XX	Fiel de armazém	773,59
	Técnico administrativo 2.ª classe	
XXI	Empregado de serviços externos	760,16
	Prospetor de vendas	
	Rececionista	
XXII	Cobrador	739,41
XXIII	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 2.º ano	728,43
XXIV	Estagiário de 1.ª classe	630,82
	Empacotador	
	Servente ou auxiliar de armazém	
XXV	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 1.º ano	a)
	Trabalhador de limpeza	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 2.º ano	
	Estagiário de 2.ª classe	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 1.º ano	
	Paquete	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 2.º período	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 1.º período	

a) Aplica-se o valor da retribuição mínima mensal

ANEXO III
Subsídios de alimentação
(Valores em euros)

O subsídio de alimentação, por cada dia de trabalho prestado é de:

Categorias	1 de janeiro de 2019	1 de janeiro de 2020
Vigilante de transporte de valores	a) *	a) *
Operador de valores	a) *	a) *
Restantes categorias	*	*

a) Ao aumento definido soma-se nove cêntimos por cada dia de trabalho prestado.

* Aumento pelo IPC sem habitação.

ANEXO IV
Subsídios de função
(Valores em euros)

Os trabalhadores que desempenhem as funções abaixo indicadas terão os seguintes subsídios por mês:

Função	1 de janeiro de 2019	1 de janeiro de 2020
Chefe de grupo	*	*
Escalador	*	*
Rondista distrito	*	*
Operador de central	*	*
Chefe de equipa aeroportuário	*	*
Fiscal de transporte público	a) *	*

* Aumento pelo IPC sem habitação.

ANEXO V
Abono para falhas
(Valores em euros)

Os trabalhadores que desempenhem as funções abaixo indicadas terão os seguintes abonos por mês:

Categorias/Funções	1 de janeiro de 2019	1 de janeiro de 2020
Caixa	*	*
Operador de valores	*	*
Empregado de serviços externos	*	*
Cobrador	*	*

* Aumento pelo IPC sem habitação.

ANEXO VI
Subsídio de deslocação
(Valores em euros)

	1 de janeiro de 2019	1 de janeiro de 2020
Almoço ou jantar	*	*
Dormida e pequeno-almoço	*	*
Diária completa	*	*

* Aumento pelo IPC sem habitação.

ANEXO VII
Subsídio de transporte

1 - Os VAP/APA-A, terão direito a auferir um subsídio de transporte no valor de 40,83 €, pagos durante onze meses ao ano.

2 - Este subsídio será pago a partir de 1 de julho de 2019.

3 - O valor do subsídio de transporte será atualizado a 1 de janeiro de 2020, pelo IPC sem habitação.

As percentagens de aumento do IPC referidos nos anteriores anexos III, IV, V, VI e VII referem-se à taxa de variação média sem habitação do ano anterior, fixada pelo INE, cujos respetivos valores serão estabelecidos em reunião de comissão paritária que se realizará em janeiro do ano seguinte para seguidamente ser publicada em Boletim do Trabalho e Emprego.

Lisboa, 30 de novembro de 2018.

Pela AES - Associação de Empresas de Segurança:

Pedro Monteiro Fernandes, na qualidade de mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas - STAD:

Rui Manuel de Melo Tomé, na qualidade de mandatário.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV:

Manuel Francisco Anselmo Coelho Gonçalves, na qualidade de mandatário.

Depositado em 18 de dezembro de 2018, a fl. 77 do livro n.º 12, com o n.º 243/2018, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

(Publicado no BTE., n.º 48, de 29/12/2018).

Acordo de Empresa entre a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A. e o SITE/CSRA - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas (Clausulado) - Retificação.

Por ter sido publicado com inexatidão o CAPÍTULO I - Âmbito e Vigência, Cláusula 1.^a do AE mencionado em epígrafe, publicado no JORAM, III Série, n.º 24, de 28 de dezembro de 2018, a seguir se procede à necessária retificação.

Assim, na página 79 onde se lê:

“CAPÍTULO I - Âmbito e Vigência

Cláusula 1.^a

(Âmbito geográfico e pessoal)

1. O Acordo de Empresa, adiante designado por AE, aplica-se em toda a Região Autónoma da Madeira e obriga, por um lado, a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A. (ARM), cuja atividade principal é a gestão do Sistema Multimunicipal de Águas e Resíduos da Região Autónoma da Madeira e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, cujo contrato é regulado pelo Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com alterações) representados pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP) e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Região Autónoma da Madeira (STFP - RAM).”

Deverá ler-se:

“CAPÍTULO I - Âmbito e Vigência

Cláusula 1.^a

(Âmbito geográfico e pessoal)

1. O Acordo de Empresa, adiante designado por AE, aplica-se em toda a Região Autónoma da Madeira e obriga, por um lado, a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A. (ARM), cuja atividade principal é a gestão do Sistema Multimunicipal de Águas e Resíduos da Região Autónoma da Madeira e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, cujo contrato é regulado pelo Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com alterações) representados pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente, Centro Sul e Regiões Autónomas (SITE).”

Organizações do Trabalho:

Associações de Empregadores:

Direção:

**ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal -
Câmara de Comércio e Indústria da Madeira.**

**Identidade dos Membros da Direção eleitos
para o triénio 2019/2021.**

Presidente - Jorge Manuel Monteiro da Veiga França, divorciado, em representação de Ecco - Efficient Consulting Corporation, Lda., sócio n.º 3168.

1.º Vice-Presidente - António Maria Trindade Jardim Fernandes, casado em representação de Dorisol Hotels & Resorts, S.A., sócio n.º 706.

2.º Vice-Presidente - Gonçalo Maia Lasbarrères Camelo, casado, em representação de Sociedade Rebelo de Sousa & Advogados Associados, R.L., sócio n.º 2563.

Vogais

- Ricardo Diogo Vasconcelos de Freitas, casado, em representação de Vinhos Barbeito Madeira, Lda., sócio n.º 754.

- João José Oliveira Silva Rodrigues Vacas, casado, em representação de Bortal - Bordados da Madeira, Lda. sócio n.º 1237.

- Duarte Assunção Rodrigues da Silva, casado, em representação de Douradas dos Prazeres - Transformadora de Produtos Alimentares Lda., sócio n.º 3411.

- André Filipe Loja Rosa Fernandes, solteiro, maior, em representação de An Island Apart, Lda., sócio n.º 336.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €7,31 (IVA incluído)